



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1064/2024

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Ajuizado por -----,
representado por -----.

Trata-se de Autor, 64 anos de idade, com diagnóstico de câncer de pâncreas metastático, apresentando intensa dor abdominal, sem chance de tratamento cirúrgico curativo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16, 17, 25, 28 e 29), solicitando o fornecimento de internação e cuidados oncológicos paliativos (Evento 1, INIC1, Página 7).

O câncer de pâncreas mais comum é do tipo adenocarcinoma (que se origina no tecido glandular), correspondendo a 90% dos casos diagnosticados. A maioria dos casos afeta o lado direito do órgão (a cabeça). Pelo fato de ser de difícil detecção e ter comportamento agressivo, o câncer de pâncreas apresenta alta taxa de mortalidade, por conta do diagnóstico tardio. O tratamento a ser realizado depende do laudo histopatológico, da avaliação clínica do paciente e dos exames laboratoriais e de estadiamento. O estado geral em que o paciente se encontra no momento do diagnóstico é fundamental no processo de definição terapêutica. A cirurgia, único método capaz de oferecer chance curativa é possível apenas numa minoria dos casos. Em geral o diagnóstico é feito numa fase avançada da doença comprometendo essa possibilidade de cura. Nos casos aonde a cirurgia não seja apropriada a radioterapia e a quimioterapia são as formas de tratamento associadas a todo suporte necessário para minimizar os transtornos gerados pela doença.

Diante do exposto, informa-se que a internação e cuidados oncológicos paliativos estão indicados e são indispensáveis ao manejo da condição clínica do Autor - câncer de pâncreas metastático, apresentando intensa dor abdominal, sem chance de tratamento cirúrgico curativo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16, 17, 25, 28 e 29). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, atendimento de paciente em cuidados paliativos sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.01.14.001-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões



(Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foram localizados para o Autor :

- Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Quimioterapia, solicitada em 14/06/2024, pela Clínica da Família Felippe Cardoso, para tratamento de neoplasia maligna do pâncreas, classificação de risco Vermelho – Prioridade 1, situação: Agendada para o dia 26/07/2024 às 08:10h, no Hospital Mario Kroeff.
- Internação – solicitada em 22/06/2024, pela UPA 24h Parque Beira Mar, para tratamento clínico de paciente oncológico, com situação: Cancelada.

Para o atendimento internação e cuidados oncológicos, nos quais consta no SER, situação cancelada, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retorna à fila de espera para o seu atendimento.

Para o tratamento oncológico (quimioterapia), entende-se que a via administrativa já foi utilizada. Assim, o Autor deverá comparecer ao local e hora agendados no SER em 26/07/2024 (ANEXO II).

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 17), foi solicitado o cuidado paliativo ao Autor o mais breve possível para cuidados de fim de vida adequados. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento do Autor poderá influenciar negativamente na demanda em questão.

É o Parecer

Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II